



**CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA**  
“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”  
“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”  
EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO  
**CNPJ: 11.407.160/0001-76**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 012/2023**  
**Dispensa Remanescente nº 007/2023**

**I. RELATÓRIO**

1. Vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer, procedimento de Dispensa de Licitação, através de convocação de licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico nº 004/2023, Processo Licitatório 010/2023 no qual visa adquirir um Veículo tipo pick-up, ano 2023/2024, cabine dupla, com tração 4x4 com reduzida, com acionamento eletrônico com bloqueio do diferencial traseiro, movido a diesel, com motor mínimo de 2.8L 16V turbo, com potência mínima de 204 cv, câmbio automático, torque mínimo de 50,9 kgf/m, devendo conter no mínimo 7 airbags, contar com sistema tecnológico de assistência de descida e subida, sensores de estacionamento traseiro e dianteiro e controle de velocidade de cruzeiro. Roda de liga leve aro 17; dotado de estribos laterais de preferência na cor preta. Dotado com ar-condicionado digital de duas zonas e câmera de ré. Volante com comandos integrados. Computador de bordo. Preferencialmente em cor metálica para a Câmara Municipal de Serra Talhada – PE.

2. Apensado aos autos do procedimento estão o Termo de Referência, Minuta do Contrato, Documentação e Proposta de Preço da empresa que se pretende contratar.

3. Veja-se que o caso em tela se cinge exclusivamente na contratação remanescente de bens em face da desistência do contratado em proceder com a entrega, sendo o valor máximo aceitável no presente certame o valor vencedor do Pregão Eletrônico nº 004/2023, Processo Licitatório 010/2023, correspondente a **R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais)**.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

4. Inicialmente, vale destacar que a presente análise se restringe à possibilidade de dispensa de licitação para contratar licitante remanescente do Pregão Eletrônico nº 004/2023, Processo Licitatório nº 010/2023 o qual objetiva aquisição de um veículo para Câmara de Vereadores de Serra Talhada, em razão da rescisão unilateral do Contrato nº 015/2023, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de homologação o certame.

**II.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO REMANESCENTE PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO EM RAZÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**



**CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA**  
“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”  
“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”  
EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO  
**CNPJ: 11.407.160/0001-76**

6. É importante esclarecer que a opção pela realização de procedimento licitatório ou de contratação direta, nos casos permitidos em lei, compreende o âmbito de discricionariedade do administrador, não competindo a essa assessoria exercê-lo. De todo modo, cumpre advertir, na presente análise jurídica, que, seja qual for a opção a ser adotada, deve a Administração pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, bem como às normas legais que tratam da matéria.

7. Dentre as ressalvas explicitadas em lei, encontram-se as situações de dispensa de licitação, elencadas nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Tais exceções decorrem de hipóteses específicas que, por vontade do legislador derivado, autorizam a contratação direta, muito embora exista, em abstrato, viabilidade de instauração de procedimento licitatório.

8. Sobre a matéria, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, no inciso apontado como permissivo para a contratação direta no caso em tela:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

9. Como dito alhures, cabe ressaltar que esta dispensa não é obrigatória e deve ser justificada pela Administração. Em outras palavras, deve-se evidenciar porque a dispensa de licitação no caso concreto é mais vantajosa e atende melhor ao interesse público do que a abertura de novo processo licitatório.

10. A necessidade de motivação idônea do ato administrativo de dispensa encontra respaldo no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 que estabelece, no inciso IV, a necessidade de motivação administrativa, de forma clara e congruente (§1º do artigo 50), inclusive com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de procedimento licitatório.

11. A respeito da necessidade de motivação do ato de dispensa, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de deliberar, ao examinar a questão com base no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93:

“ressalta-se que a justificativa para a dispensa deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação direta, deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA**

**“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”**

**“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”**

**EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO**

**CNPJ: 11.407.160/0001-76**

público.” (Decisão nº 30/00 – Plenário – TC- 000.728/98-5, DOU de 4/02/2000).

12. Além disso, adverte o PARECER Nº 007/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que a decisão de contratar com base no inciso XI, do art. 24, da Lei de Licitações, ou de realizar novo certame licitatório, insere-se no juízo de conveniência administrativa que é ínsito ao exercício do poder discricionário da autoridade competente, devendo ser tomada com base no interesse público e objetivamente justificada, sendo relevante invocar a advertência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, de que, na dicção do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, as autoridades administrativas têm o dever de demonstrar a regularidade e a legalidade dos atos que praticam, numa inversão do tradicional princípio da presunção de legitimidade.

13. No caso em apreço, vislumbramos a motivação administrativa para a contratação direta, além de menção, nos documentos acostados ao processo administrativo em comento, à previsão legal do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

14. No que diz respeito à decisão de não realização de novo procedimento licitatório, recomenda-se que a área competente apresente a devida justificativa, demonstrando que a contratação direta é mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a vantajosidade na aquisição do material permanente.

15. A respeito da necessidade de motivação do ato de dispensa, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de deliberar, ao examinar a questão com base no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93:

“ressalta-se que a justificativa para a dispensa deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação direta, deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público.” (Decisão nº 30/00 – Plenário – TC- 000.728/98-5, DOU de 4/02/2000).

16. Frise-se ainda que o dispositivo legal mencionado prevê o atendimento de 2 (dois) requisitos para a contratação de remanescente por dispensa de licitação em virtude de rescisão contratual, quais sejam, observância da ordem de classificação do certame e aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive o preço. Portanto, verifica-se que a presente dispensa atende aos dois requisitos exigidos.

17. Este também é o entendimento no TCU, vide alguns acórdãos:



**CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA**  
“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”  
“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”  
EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO  
**CNPJ: 11.407.160/0001-76**

Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição a licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. Acórdão 1317/2006 Plenário.

É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório. Acórdão 552/2014-Plenário.

18. Por oportuno, vale frisar que os documentos de regularidade elencados no Termo de Referência foram juntados aos autos, ora referentes ao processo originário. De todo modo, a aferição das condições de habilitação não se restringe à habilitação jurídica e fiscal, devendo abranger todas as condicionantes para habilitação estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

19. Quanto ao novo contrato a ser celebrado, deverá ser idêntico ao da licitação original, ou seja, cumpre que sejam observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, com as devidas adequações em relação à fundamentação legal, objeto da contratação, vigência, preço e dotação orçamentária. Ressalvando-se o caso de apresentação de proposta com valor menor ao lance vencedor no certame originário.

20. Em prosseguimento, passa-se à verificação do atendimento às exigências contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, observadas as peculiaridades da dispensa com fulcro no art. 24, inciso XI do aludido diploma legal.

21. Quanto à indicação de recursos orçamentários, observa-se declaração de que há disponibilidade de recursos para cobrir a despesa.

22. No que se refere, a descrição do objeto e a justificativa para fins de aquisição e utilização dispostos no Termo de Referência, esta assessoria não verifica indícios de ilegalidade, mantendo-se a condição de razoabilidade e proporcionalidade na aquisição.

23. A autoridade competente autorizou a contratação.

24. Cabe ressaltar a necessidade da dispensa ser publicada no DOE e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

25. De acordo com a pesquisa de preço elaborada pela Câmara Municipal, o qual introduz o procedimento de contratação direta, o valor global estimado para a contratação almejada no Pregão Eletrônico nº 004/2023, a importância de **R\$ 296.860,00 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta reais)**.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA**  
“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”  
“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”  
EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO  
**CNPJ: 11.407.160/0001-76**

26. Ademais, o valor obtido mediante cotação de preço solicitada para a realização da presente contratação, atentou a necessidade de manutenção das condições iniciais de contratação, demonstrando ainda que além de respeitar as condições iniciais do certame anterior, a proposta é mais vantajosa, uma vez que o valor orçado por esta Casa Legislativa estabeleceu o montante de **R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais)** para aquisição do veículo em comento.

26. Ressaltamos a imprescindibilidade da observância dos requisitos exigidos pela lei para a lisura desta contratação direta, pelo que, somente após a apuração mediante processo, em que serão juntados os demais documentos imprescindíveis a contratação, não havendo nenhum óbice para a formalização do contrato, ressaltando, contudo, a necessidade de remessa ao Exmo. Sr. Presidente, para chancela, se este assim o entender oportuno.

É o parecer.

Serra Talhada - PE, 17 de outubro de 2023.

**Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima**  
**Assessor Jurídico | OAB/PE nº 37.932**